



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Ofício n. 003/2021-CONDA.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2021.

Ao Exmo. Sr.

**Presidente Jaques Wagner**

Presidente da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal

Brasília – DF

**Assunto: Manifestação sobre o Projeto de Lei do Senado n. 61/2013.**

Senhor Presidente.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), vêm a presença de V.Exa. encaminhar manifestação referente ao Projeto de Lei n. 61/2013, que altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para criar a categoria de Unidade de Conservação denominada Estrada-Parque e institui a Estrada-Parque Caminho do Colono no Parque Nacional do Iguaçu.

Nesse sentido, destaca-se que o Projeto de Lei n. 61 de 2013, atualmente em tramite na Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, apresenta potencial violação ao princípio constitucional do não retrocesso ambiental e outros, assim apresento as seguintes considerações a respeito do tema:

“[...] Considerando o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225 da Constituição da República de 1988 e a potencial violação dos PLs ao princípio constitucional do não retrocesso ambiental; Considerando o dever constitucional do Poder Público de (i) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, (ii) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País; (iii) definir espaços territoriais e seus componentes especialmente protegidos, em todas as unidades da Federação, e, (iv) proteger a fauna e a flora (artigo 225, §1º, incisos I, II, III e VII da CR/1988), regulamentados pela Lei n. 9985/2000 (Lei do SNUC); Considerando que Parques Nacionais, a exemplo do Parque Nacional do Iguaçu (criado pelo Decreto n. 1035/1939), são Unidades de Conservação de Proteção Integral e a Estrada-Parque proposta nos PLs se referem a Unidades de Conservação de Uso Sustentável, sendo incompatível existir uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável no interior de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, por terem características, objetivos e regimes jurídicos distintos e peculiares (artigo 7º da Lei n. 9985/2000) e que, de fato, a alteração legislativa violará o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e a proteção da biodiversidade brasileira; Considerando que eventual alteração ou supressão de áreas protegidas

**Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Gerência de Assessoramento às Comissões**

SAUS Quadra 05 Lote 01 Bloco “M” – Brasília/DF – Brasil – CEP: 70070-939

Tel: 61 2193-9696 / Fax: 61 2193-9723 / E-mail: [comissoes@oab.org.br](mailto:comissoes@oab.org.br) / [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br)



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

e designadas por Unidades de Conservação dependem de lei específica, sendo vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção e que a dupla afetação do território, nos termos acima, dependeria de lei específica para a desafetação da área do Parque (artigo 22, § 7º, da Lei 9985/2000 e artigo 225, § 1º, inciso III da CR/1988); Considerando o apelo turístico e, consequentemente, o retorno econômico gerado pelas Unidades de Conservação, especialmente às populações locais e aos governos via ICMS ecológico; Considerando o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 00.00.86736-5/PR no ano de 1985, em trâmite na Justiça Federal do Paraná, cujo objeto é o fechamento da Estrada do Colono no Parque Nacional do Iguaçu, tendo a decisão transitado em julgado na data de 21/04/2020, trazendo maior segurança jurídica em respeito à coisa julgada material e formal (artigo 6º, §3º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro), razão pela qual não se vislumbra a necessidade de se adentrar ao mérito do julgamento e das razões que levaram Magistrados, Desembargadores e Ministros a decidirem pelo fechamento da Estrada do Colono, cujo fechamento definitivo ocorreu em 2001, ou seja, há quase 20 (vinte) anos. Ressalte-se, no entanto, que os aspectos ambientais das decisões são amplamente conhecidos por esta CDA/PR, pactuando-se por suas razões, especialmente no que se refere a proteção da fauna e da flora locais; Considerando a desnecessária alteração da Lei Federal n. 9985/2000, no que se refere aos seus aspectos de classificação e categorias, objetivos e abrangência, e, considerando, ser primordial esforços pelo Poder Público no que se refere ao cumprimento da lei vigente e do aprimoramento da gestão das unidades de conservação existentes.[...]"

Por fim, reafirmamos a nossa manifestação **DESFAVORÁVEL** ao aludido Projeto de Lei em sua integralidade, propondo assim, o seu consequente arquivamento, ao tempo em que nos colocamos inteiramente à disposição da Comissão do Senado Federal, para atuar como órgão consultor e, com isso, prestar todo o suporte que esta E. Casa julgar necessário.

Na expectativa de contar com sua especial atenção, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

  
**Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky**  
Presidente do Conselho Federal da OAB